



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04473/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: José Edberto Gomes de Melo

EMENTA: MUNICÍPIO DE **CRUZ DO ESPÍRITO SANTO**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2014. Julga-se irregular a PCA. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplica-se multa. Imputa-se débito. Assina-se prazo para comprovação de repasses ao RPPS. Recomendações. Traslado da decisão ao processo de acompanhamento/2017.

ACÓRDÃO APL TC 00273/2017

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Gestor Sr. José Edberto Gomes de Melo.

A Auditoria, após diligência¹ e à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, emitiu relatório às p. 41/55, evidenciando que:

1. A Lei Orçamentária Anual nº 667, de 04/12/2013, estimou as transferências em R\$ 1.045.183,00 e fixou a despesa em igual valor;

2. As Receitas Orçamentárias transferidas foram da ordem de R\$ 1.037.300,00 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 1.055.401,15, resultando em déficit de R\$ 18.101,15;

3. A receita e despesa extra-orçamentárias atingiram o montante de R\$ 273.115,18 e R\$ 254.180,73, respectivamente;

4. As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 8% do somatório das receitas tributárias e transferidas, excedendo em 1% o limite constitucional (artigo 29-A da CF);

5. A remuneração dos senhores Vereadores apresentou-se regular;

6. As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram 89,89% das transferências recebidas, descumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro², da Constituição Federal;

¹ A diligência foi realizada no período de 07 a 11/03/2016 (vide item 9 do Relatório da Auditoria);

² CF, Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04473/15

7. Não houve registro de denúncia para o exercício analisado.

Em relação aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o órgão de instrução concluiu pelo atendimento parcial uma vez que restou evidenciado, o déficit orçamentário de R\$ **18.101,15**, equivalente a 1,74% das transferências recebidas, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas (item 3.1 do relatório inicial).

Quanto aos demais aspectos examinados, a Auditoria evidenciou algumas irregularidades, que mesmo após análise de defesas, permaneceram, quais sejam:

- 01) Déficit orçamentário de **R\$ 18.101,15** equivalente a 1,74% das transferências recebidas, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
- 02) Despesa total do Poder Legislativo equivalente a 8% do somatório da receita tributária e das transferências descumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da CF;
- 03) Gastos com folha de pagamento, equivalente a 89,89% das transferências recebidas, descumprindo ao limite de 70% que dispõe o § 1º do art. 29-A da CF;
- 04) Despesas com cargos comissionados contabilizadas incorretamente como serviços de terceiros;
- 05) Recolhimento a maior de consignações decorrentes de empréstimos contraídos por servidores, no valor de R\$ 23.335,24³;
- 06) Pagamento de juros em virtude do recolhimento em atraso de consignações no montante de R\$ 3.386,79;
- 07) Recolhimento a menor de consignações de IRRF e ISS no montante de R\$ 6.874,47
- 08) Apropriação indébita previdenciária no valor de R\$ 38.845,22, haja vista ausência no saldo financeiro final dos valores retidos e não repassados a título de consignações previdenciárias;
- 09) Pagamento em duplicidade a servidores na monta de R\$ 5.000,00;

receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(...)

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04473/15

- 10) Pagamentos sem previsão legal ao Assessor Contábil no montante de R\$ 4.500,00;
- 11) Pagamentos de remuneração de servidores acima do valor fixado em lei no valor de R\$ 32.200,00;
- 12) Pagamentos de despesas com valores elevados através de Caixa/Tesouraria;
- 13) Ausência de empenhamento e pagamento de obrigações patronais ao RPPS no valor estimado de R\$ 150.352,73;
- 14) Pagamento de multas e juros no montante de R\$ 8.753,24;
- 15) Emissão de vários cheques sem fundos no exercício e consequente pagamento de tarifas no valor de R\$ 92,00;
- 16) Inexistência de tombamento de Bens Patrimoniais;
- 17) Despesas com serviço de dedetização sem comprovação da efetiva prestação de serviços no montante de R\$ 6.300,00.

Os autos foram submetidos ao Órgão Ministerial, que ofertou parecer opinando por:

- a) IRREGULARIDADE das contas do Sr. José Edberto Gomes de Melo, Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo durante o exercício financeiro de 2014, com amparo no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTC/PB);
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à indigitada autoridade, no montante de R\$ 83.567,27, a ser devidamente atualizado, em vista das irregularidades apuradas pela Auditoria;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTC/PB, por força das constatações da Unidade Técnica;
- d) REPRESENTAÇÃO à Procuradoria da Fazenda Nacional – em virtude da falta de recolhimento, à União, de contribuições previdenciárias retidas (dos servidores) pela Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, bem como em função do não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais estimadas como devidas pela Auditoria – para que tome as medidas que entender cabíveis em vista de suas competências;
- e) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público da Paraíba – à luz do possível cometimento de crime de responsabilidade por parte do gestor da Câmara no tocante aos gastos com folha de pagamento, além de crime licitatório e ato de improbidade administrativa descrito na Lei 8.429/92, a fim de que tome as medidas que entender cabíveis a vista de suas competências e
- f) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Legislativo de Cruz do Espírito Santo no sentido cumprir fidedignamente os preceitos da Carta Magna e demais normativos atinentes à gestão

³ O gestor justificou que a diferença foi motivada por amortizações de parcelas de empréstimos do ano de 2013. Explicação esta não acolhida pela Auditoria, uma vez que em 2013 também ocorreu recolhimento a maior no valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04473/15

pública, ajustando a contabilidade e procedimentos operacionais da Câmara Municipal, com vistas a evitar o cometimento, em exercícios.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Quanto à Gestão Fiscal, observa-se que foram constatadas irregularidades, assim, voto pelo **cumprimento parcial às disposições da LRF**.

Quanto à Gestão Geral, à vista das constatações do órgão de instrução entendo que as máculas conduzem a irregularidade das contas, uma vez que do relato evidenciam-se eivas que afrontam ditames legais basilares para a gestão de contas do Poder Legislativo. Destaco algumas delas:

A irregularidade referente aos gastos excessivos, especialmente aos *gastos com folha de pagamento, equivalente a 89,89% das transferências recebidas, descumprindo ao limite de 70% que dispõe o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal*, por si só leva a desaprovação das contas.

No que tange aos pagamentos de tarifas, juros e multas em virtude de pagamentos com atraso e/ou emissão de cheques sem fundo, cuja soma no exercício supera 12 mil reais, entendo que cabe aplicação de multa ao gestor, porquanto, se faz necessária a boa e regular gestão dos recursos públicos, porém, sem imputação de débito, uma vez que não ocorreu locupletação por parte do gestor.

A Auditoria solicita comprovação das despesas com serviço de dedetização sem comprovação da efetiva prestação de serviços, no montante de R\$ 6.300,00, mediante apresentação de relatório dos serviços realizados, contudo, acolho os argumentos da defesa, no sentido de que é complexo comprovar a execução desses serviços, após mais de 02 anos. Ademais, constam dos autos documentos comprovantes da despesa (Doc. TC 15304/16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04473/15

Já quanto aos pagamentos manifestamente incorretos e ilegais, comungo com o Órgão Ministerial, no sentido de que deve ser imputado débito ao gestor, refiro-me as seguintes despesas:

- i) Recolhimento a maior de consignações decorrentes de empréstimos contraídos por servidores, no valor de R\$ 23.335,24⁴;
- ii) Pagamento em duplicidade a servidores na monta de R\$ 5.000,00⁵;
- iii) Pagamentos sem previsão legal ao Assessor Contábil no montante de R\$ 4.500,00⁶;
- iv) Pagamentos de remuneração⁷, a título de “gratificações em caráter especial”, para 04 servidores, acima do valor fixado em lei no valor total de R\$ 32.200,00;

Quanto à ausência de empenhamento e pagamento de obrigações patronais ao RPPS, no valor estimado de R\$ 150.352,73 e apropriação indébita previdenciária (R\$ 38.845,22,) entendo que deve ser assinado prazo ao gestor, que ainda atua como Presidente da Câmara Municipal, para o restabelecimento da legalidade, mediante a adoção de medidas de contabilização e repasse ao Instituto de Previdência Próprio dos valores efetivamente devidos pela Casa Legislativa ao órgão previdenciário, no exercício de 2014.

Isto posto, voto que este Egrégio Tribunal:

- 1) **Julgue irregulares as** contas da Mesa da Câmara Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo;
- 2) Declare o **atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) **Aplique multa pessoal**, ao gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo, com fulcro no art. 56, I, II e III, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos, correspondente a 200,00 UFR (Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB), por

⁴ Auditoria ressalta que não podem existir em exercícios subseqüentes (2013 e 2014) registros de saídas extraorçamentárias maiores que os ingressos (descontos na folha de pagamentos);

⁵ Foi informado pela defesa que em janeiro/2014 foi paga a remuneração de dezembro/2013 a 02 servidores (R\$ 2.500,00, cada), todavia a Auditoria não acatou e considerou pagamento em duplicidade, uma vez que constam lançados recebimentos dos mesmos servidores também em dezembro/2013;

⁶ Pagamento a servidor por atividade extraordinária não prevista na legislação, porquanto, o servidor também percebeu salário a título de cargo comissionado;

⁷ A Auditoria ressalta que o pagamento de qualquer vantagem a servidor público deve está prevista em lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04473/15

cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa à multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

- 4) **Impute débito** ao Sr. José Edberto Gomes de Melo, no valor de R\$ 65.035,24, equivalente a 1.393,21 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), **referentes às despesas irregulares, bem assim sem previsão legal, assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa ao débito imputado ao tesouro municipal;
- 5) **Assine prazo ao gestor**, Presidente da Câmara Municipal, Sr. José Edberto Gomes de Melo, de 120 (cento e vinte) dias para o restabelecimento da legalidade, mediante a adoção de medidas de contabilização e repasse ao Instituto de Previdência Próprio dos valores efetivamente devidos pela Casa Legislativa, no exercício de 2014, referente a obrigações patronais ao RPPS, no valor estimado de R\$ 150.352,73 e referente aos valores descontados da remuneração dos segurados (R\$ 38.845,22);
- 6) **Recomende ao gestor** não repetição das eivas constatadas na presente prestação de contas, sob pena de rejeição de contas, bem como a adoção de medidas no sentido de proceder a contabilização e o repasse ao Instituto de Previdência Próprio dos valores efetivamente devidos ao órgão previdenciário pela Casa Legislativa, no exercício de 2014.
- 7) **Determine o traslado** da presente decisão ao processo de Acompanhamento da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, exercício de 2017 (Processo TC 00303/17), com vistas a acompanhar o cumprimento do item “5” da presente decisão.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04473/15

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04473/15, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) **Julgar irregulares as** contas da Mesa da Câmara Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo;
- 2) **Declarar o atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) **Aplicar multa pessoal**, ao gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo, com fulcro no art. 56, I, II e III, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos, correspondente a 200,00 UFR (Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB), por cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa à multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 4) **Imputar débito** ao Sr. José Edberto Gomes de Melo, no valor de R\$ 65.035,24, equivalente a 1.393,21 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04473/15

do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa ao débito imputado ao tesouro municipal;

- 5) **Assinar prazo ao gestor**, Presidente da Câmara Municipal, Sr. José Edberto Gomes de Melo, de 120 (cento e vinte) dias para o restabelecimento da legalidade, mediante a adoção de medidas de contabilização e repasse ao Instituto de Previdência Próprio dos valores efetivamente devidos pela Casa Legislativa, no exercício de 2014, referente a obrigações patronais ao RPPS, no valor estimado de R\$ 150.352,73 e referente aos valores descontados da remuneração dos segurados (R\$ 38.845,22);
- 6) **Recomendar ao gestor** não repetição das eivas constatadas na presente prestação de contas, sob pena de rejeição de contas, bem como a adoção de medidas no sentido de proceder a contabilização e o repasse ao Instituto de Previdência Próprio dos valores efetivamente devidos ao órgão previdenciário pela Casa Legislativa, no exercício de 2014;
- 7) **Determinar o traslado** da presente decisão ao Processo de Acompanhamento da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, exercício de 2017 (Processo TC 00303/17), com vistas a acompanhar o cumprimento do item “5” da presente decisão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 17 de maio de 2017.

Assinado 6 de Junho de 2017 às 12:25



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Maio de 2017 às 15:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2017 às 09:50



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL